



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE PREGÃO PELA POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO.

Contrato Administrativo nº 012/2020/CPL

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Contratado: **D.S da Costa Serviços Funerários Eireli-CNPJ: 83.347.245/0001-17**

Objeto: **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Funerários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.**

### **I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Vem ao exame desta procuradoria Municipal os autos do Pregão Eletrônico nº 003/2020-SRP, no qual consta solicitação de Termo Aditivo, por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual informa a necessidade de termo aditivo ao contrato administrativo nº 012/2020/CPL, objetivando o 2º aditamento contratual, pelos motivos apresentados na presente solicitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

### **II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **III. DA ANÁLISE DO FÁTICA**

#### **III.1. RELATÓRIO**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Trata-se do Contrato Administrativo nº 012/2020/CPL, oriundo do Pregão Presencial nº 003/2020, sendo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, com a finalidade de averiguação da legalidade e entendimentos dos critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para realização do 2º termo aditivo de prazo.

O Contrato Administrativo em referência, tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Funerários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, com vigência até em 19 de março de 2021, firmados com a empresa D.S da Costa Serviços Funerários Eireli-CNPJ: 83.347.245/0001-17.

Em 22 de fevereiro de 2021, o ilustre Secretário Municipal de Assistência Social. Solicitou parecer técnico, acerca da possibilidade do 1º termo aditivo, o qual fora aditivado com vigência até 08 de junho de 2021.

Em 27 de maio de 2021, o ilustre Secretário Municipal de Assistência Social. Solicitou parecer técnico, acerca da possibilidade do 2º termo aditivo. Trazidos suas justificativas no Ofício nº 225/2021/GS/SEMAS/PMV:

“A face ao interesse público, considerando a necessidade de atender famílias de baixa renda do município, as quais não ostentam condições de arcar com custos de funeral digno para seus entes queridos e o cenário da pandemia, além de novo levantamento para futuro processo licitatório, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Secretário Municipal solicita aditivar o contrato vigente. Destarte que a prestação dos serviços funerários na cidade durante a Pandemia, deve ser eficiente e garantida a vigência do supracitado contrato por mais 90 (noventa) dias.

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custos, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos adicionais, além do tempo necessário para a normalização da prestação dos serviços por nova empresa prestadora;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais ou de perfil de trabalho, nem período de readaptação;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação, encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado”

## II.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



A possibilidade de prorrogação contratual está prevista no art. 57 da lei nº 8.666/93, conforme

abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses

Salienta-se que o interesse público e não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados na Lei nº 8.666/93.

De acordo com § 1º, os prazos de execução, conclusão e entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e o equilíbrio econômico financeiro, sempre que presente algum dos motivos expostos no item anterior.

### **III.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO**

Cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende as condições que foram exigidas quando da realização da licitação (Art. 55, XIII, da lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

Nos termos do artigo 55, XIII da lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com as obrigações contratuais assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Assim, cabe a autoridade verificar, previamente a eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende as condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

“Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006-Segunda Câmara do TCU: Anexos aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições da contratada, conforme o disposto nos arts 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995. Acórdão 591/2006 segunda Câmara (Relação)"

Devem ser sempre verificadas, também, nas condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos a CND e ao FGTS e a regularidade exigida para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange as condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º. III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessária consulta ao cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça-CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objetive, tanto a prorrogação com o acréscimo e/ ou supressão contratual.

Ao mais, é obrigação do administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no acórdão nº 2613/2008-Segunda Câmara do TCU.

Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do Contrato, de forma que se garanta a observância do artigo 55, inciso XIII, da lei 8.666/93.

#### **III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS**

A declaração de disponibilidade orçamentaria com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei nº 8.429, de 1992, art, 10, IX e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentaria para fazer frente as despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101/2000.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (Prorrogação de sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- c) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentaria para cobertura da despesa;
- d) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- e) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados dos Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM/PA.
- f) Envio ao controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

Desta forma, OPINA-SE FAVORALMENTE ao prosseguimento do TERMO ADITIVO.

Recomendo a observância do Decreto Municipal nº 145/2021, bem como da lei Municipal nº 033/2005, no tocante às competências delegadas, além do Decreto Municipal nº 147/2021, no tocante a convalidação dos atos assinados eletronicamente.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 03 de junho de 2021.

**EVA VIVIANE  
DE NAZARE  
CIRINO** Assinado de forma  
digital por EVA VIVIANE  
DE NAZARE CIRINO  
Dados: 2021.06.03  
12:18:09 -03'00'

**Eva Viviane de Nazaré Cirino**  
Procuradora Jurídica Municipal  
OAB/PA N° 23.868  
Decreto N° 153/2021